



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 22/04/2026 13:40:22.590 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 841/2025

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 841, DE 2025

Institui diretrizes básicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para melhoria da saúde das pessoas com doença de Crohn.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes básicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para melhoria da saúde das pessoas com doença de Crohn.

Art. 2º A pessoa acometida pela doença de Crohn receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julgue convenientes, incluindo-se nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.



* C D 2 6 3 7 5 8 3 0 0 5 0 0 *

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral especificado no caput deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 3º Para assegurar o disposto no caput, as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, na forma do regulamento de que trata o § 1º deste artigo, observada a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 3º O Poder Público:

I - veiculará, periodicamente, nos meios de comunicação, campanha específica para diagnóstico e prevenção da doença de Crohn;

II - fomentará o consenso, inclusive mediante cooperação técnica, parcerias e convênios, entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, ginecologia e psicologia, além de outros especialistas no tema, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e criação do Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da doença de Crohn.

III - envidará esforços no sentido de implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Referência de Tratamento da doença de Crohn.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

